



721

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	20/08/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
Processo N.º 10.280-007.456/89-79

Sessão de 29 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.993

Recurso n.º 86.743

Recorrente **BRASPEP AGRO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.**

Recorrida **DRF EM BELÉM - PA**

PIS-FATURAMENTO - PROCESSO FISCAL - NULIDADE - É nulo o Auto de Infração que não descreve os fatos que fundamentam a exigência fiscal (art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72); esse pressuposto à validade jurídica da denúncia fiscal não pode ser substituída pela expressão "omissão de receita apurada em Auto de Infração de IRPJ" ou semelhante. O Colegiado, entretanto, tem admitido que a determinação contida no mencionado item III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, está atendida quando a denúncia fiscal na descrição dos fatos faz menção ao Auto de Infração de IRPJ se este descreve a omissão de receitas e anexa cópia do mesmo. **Processo que se anula ab initio.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BRASPEP AGRO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em anular o processo "ab initio". Vencido o Conselheiro ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS FAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO E ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.**

MAPS/GR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Processo Nº 10.280-007.456/89-79

Recurso Nº: 86.743

Acórdão Nº: 201-61.993

Recorrente: BRASPEP AGRO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Da empresa em referência, ora recorrente, é exigida a contribuição ao PIS/Faturamento no montante equivalente a 950,93 BTNF, acrescida de juros de mora e de multa, consoante Auto de Infração de fls. 1, e anexo de fls. 2/3 que o instrue.

Nesse Auto de Infração, os fatos, em que se assenta a exigência em tela, estão assim descritos, verbis:

"Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) devida sobre a receita bruta, tal como definida no artigo 179 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, recolhida com insuficiência no período fiscalizado.

Anexos: Demonstrativos de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, que são parte integrantes deste Auto de Infração".

Intimada a empresa a recolher a exigência em tela, ela, por inconformada, apresentou a impugnação de fls. 5/15, contra as exigiências nela referidas (Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e os dele decorrentes: PIS/Dedução; IR/Fonte; PIS/Fat. e Finsocial/Fat.).

Informação fiscal de estilo a fls. 20.

A autoridade singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 21, cujos fundamentos se expressam em sua ementa, verbis:


G

"Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processo decorrentes".

Cientificada dessa decisão, a recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 25, verbis:

"... pela presente, pelos seus representantes legais, no fim assinados e identificados, recorrer da referida decisão, para o Egrégio 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o que faz com fundamento nas mesmas razões, ora inteiramente adotadas e integradas a este, que fundamentam o Recurso Interposto, nesta mesma data e pela mesma Recorrente, da Decisão nº 073/91 - IRPJ - dessa Delegacia (Proc. nº 10280-007454/89-43), concernente ao Auto de Infração Principal do qual o objeto deste é Reflexo".

A estes autos, não vieram, entretanto, cópia, quer da decisão da 1ª instância no administrativo relativo ao IRPJ, quer as razões de recurso apontadas no recurso acima e que teriam sido apresentadas no mencionado administrativo do IRPJ.

É o relatório. 

-segue

Processo nº 10.280-007.456/89-79
Acórdão nº 201-67.993

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

O Auto de Infração, peça inaugural do presente feito, consoante relatado não esclarece em que consistiu o fato que importou a insuficiência no recolhimento da contribuição em questão. Não indica, nem mesmo o período que se deu o fato ou se deram os fatos.

Pelas razões de impugnação e documentos que informam acostadas por cópia a fls. 5/15, ao que deles se depreende, os fatos caracterizadores da alegada insuficiência no recolhimento em questão, resultam de haver a fiscalização entendido que a recorrente teria pago mercadorias por ela adquiridas na data da emissão das notas-fiscais de Produto e não nas datas constantes dos registros contábeis; face a isso a fiscalização ao entender que o pagamento das mercadorias constantes na data da emissão das notas de Produtos emitidos pela Fazenda do Estado, evidenciariam pagamento com recursos a margem dos registros contábeis, vez que naquelas datas o caixa da empresa não possuía recursos suficientes.

E, ainda, nesse sentido entendeu, face ao período-base para apuração do IRPJ, que o fato gerador da contribuição se dera em dezembro de 1986, conforme demonstrativo de fls. 2.

Vale dizer, a autoridade lançadora, no caso, entendeu que apurados fatos que poderiam embasar exigência do IRPJ, limitou-se a declarar e esclarecer esses fatos no administrativo de determinação e exigência relativo a esse tributo.

Ora, este Colegiado, firmou o entendimento de que não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do IRPJ sobre os procedimentos de exigência de contribuições sociais (PIS/Faturamento e Finsocial), de IPI ou de ISTR, pois o imposto de renda tem como fato gerador o lucro real, arbitrado ou presumido, enquanto as referidas contribuições, que é a hipótese dos autos, têm como fato gerador o faturamento de mercadorias ou serviços. 6

-segue-

Assim tem decidido o Colegiado, verbis:

"Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso), não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. É certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz devem seguir o mesmo destino deste, face à inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fáctica, como é de se citar, as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas, considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios. Da mesma forma, tenho que no caso da exigência de Finsocial (com base no Imposto de Renda - PJ) e de PIS/Dedução, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ.

O mesmo, entretanto, não se pode dizer quando se trata de tributo diverso do IR ou de contribuições que têm por base o faturamento e, pois, com normas legais próprias para apreciação das questões de fato e de direito, a serem apuradas em processo próprio e distinto, por força do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Ao meu entender, nestes casos, como é o da presente hipótese, em que os elementos materiais devem ser apreciados, segundo as normas próprias que regem a matéria tributária, cada administrativo deve ser instruído com os seus elementos de convicção, ainda que estes sejam comuns às diversas exigências. É certo que isso importará em duplicação de documentos, porém a eliminação deste estorvo à agilização do processo administrativo somente se poderá dar por alteração do citado Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

E isso se impõe, sobretudo, quando as instâncias administrativas revisoras são distintas em relação aos diversos tributos e contribuições, pois que a instância revisora aprecia não só a decisão recorrida, como os argumentos trazidos ao recurso e os elementos de convicção. Vale dizer, sob pena de incidência de cerceamento de defesa, a instância revisora, na apreciação do recurso deve apreciá-lo integralmente, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, verificando todos os argumentos oferecidos à discussão e os elementos de convicção".

Tenho assim, que o Auto de Infração de fls. 1 não atende ao disposto no art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72, que determina que ele deverá conter obrigatoriamente, dentre outros requisitos, a descrição do fato. Não se pode entender como

5

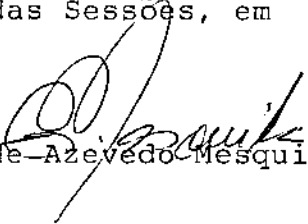
descrição do fato a indicação, tão somente de que a contribuição fora "recolhida com insuficiência no período fiscalizado".

A falta do requisito apontado, invalida juridicamente o Auto de Infração focalizado.

São estas as razões que me levam a anular ab initio, o presente administrativo, facultado à fiscalização a instauração de novo auto de Infração, com atendimento das normas que lhe são próprias.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992


Lino de Azevedo Mesquita